

MENSAGEM Nº

Belo Horizonte, de de 2019.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que altera as Leis nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, e nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

As alterações propostas visam ajustar artigos do Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte e do Estatuto da Guarda Municipal de Belo Horizonte que estão com redação obsoleta ou em desacordo com a realidade. Propõe-se também a inclusão de artigos, estabelecendo aos servidores direitos e deveres que não são contemplados no texto atual, como, por exemplo, os previstos na Lei nº 353, de 12 de novembro de 1953, e na Lei nº 5.279, de 26 de setembro de 1988, que tratam, respectivamente, do direito às férias e da redução da jornada para servidor público municipal legalmente responsável por pessoa com deficiência em tratamento especializado.

Importante citar que o projeto ora apresentado também propõe a revogação das Leis nº 353, de 12 de novembro de 1953, e nº 5.279, de 26 de setembro de 1988, justamente porque terão os conteúdos incluídos nos Estatutos mencionados.

Ademais, alguns dispositivos constantes na legislação municipal atual estão contrários à Constituição da República de 1988 e a outras leis, tais como a previsão que assegura ao servidor público municipal, nos concursos públicos, 5% (cinco por cento) da pontuação dos títulos por ano de serviço prestado ao Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da isonomia, e as regras relativas à insalubridade, que devem acompanhar a legislação federal, sendo imprescindível a sua modificação ou revogação.

O projeto de lei também propõe estabelecer novo regime disciplinar aos servidores públicos da administração direta e indireta do Executivo. O texto é fruto de ampla discussão entre a Controladoria-Geral e as entidades representativas dos servidores, tendo por finalidade aumentar a eficiência e a eficácia do sistema de aplicação do regime disciplinar.

Atualmente o Estatuto prevê um único instrumento de aplicação consensual do regime disciplinar, a suspensão do processo administrativo disciplinar – Suspad –, o que provoca a instauração de processos administrativos contenciosos em situações que poderiam ser adequadamente resolvidas por meio da solução consensual com o servidor infrator.

Ademais, os métodos consensuais de resolução de conflitos, por serem mais céleres e efetivos do que os processos contenciosos, têm ocupado cada vez mais espaço no direito brasileiro, fundamentalmente no novo Código de Processo Civil e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e também nas searas sancionadoras (por exemplo, acordo de leniência e colaboração premiada). Nesse cenário, o que se propõe é a criação de outros três

instrumentos de aplicação consensual do regime disciplinar (mediação, termo de ajustamento disciplinar e acordo substitutivo), como forma de reduzir o número de processos contenciosos e aperfeiçoar os mecanismos alternativos de solução de litígios.

Além disso, a atual redação do Estatuto prevê um único rito de processo administrativo disciplinar, aplicável a todos os servidores e empregados públicos da administração direta e indireta municipal, independentemente da natureza ou da gravidade da infração cometida. Entende-se, porém, que infrações de menor potencial ofensivo, cotidianas no ambiente administrativo, deveriam ser resolvidas de maneira mais célere, eficiente e menos burocrática.

Verifica-se, ainda, que o rito atualmente previsto não é adequado para punição de empregados públicos celetistas, cujo vínculo funcional, de natureza contratual, exige atuação expedita e pedagógica das chefias. Por isso, o que se propõe é a criação de um rito sumário, mais célere, para infrações de infrequência, inassiduidade habitual, abandono de cargo e acumulação ilícita. Em relação aos empregados públicos celetistas, propõe-se a aplicação das penalidades de advertência e suspensão diretamente pelo órgão ou entidade de lotação, permanecendo a Controladoria-Geral competente para aplicação da penalidade de demissão por justa causa.

O projeto de lei, ainda, atende à necessidade de modernização e simplificação do texto legislativo, adaptando-o à estrutura administrativa do Poder Executivo prevista na Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017.

Destaca-se que o impacto financeiro decorrente da presente proposta será de R\$59.476,46 (cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Por fim, ressalta-se que as medidas previstas na proposta encontram-se em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando adequação orçamentária e financeira, notadamente no que concerne à lei orçamentária anual, ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias. Nesse sentido, segue anexa a esta mensagem a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do impacto estimado.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

PROJETO DE LEI Nº

Altera as Leis nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, e nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º – Os incisos I, III e IV do art. 7º da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o parágrafo único:

“Art. 7º – (...)

I – apresentação dos documentos pessoais e profissionais que comprovem a habilitação para o exercício do cargo, nos termos da legislação vigente e, em se tratando de cargo público de provimento efetivo, conforme dispuser o edital do respectivo concurso;

(...)

III – aptidão física e mental para o exercício do cargo;

IV – idade mínima de dezoito anos ou ser emancipado na forma da lei.

Parágrafo único – As atribuições inerentes a determinados cargos poderão justificar a exigência de outros requisitos, na forma prescrita em lei.”.

Art. 2º – O § 1º do art. 12 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)

§ 1º - Quando de sua nomeação e dentro do prazo previsto no art. 20, o candidato terá direito à reclassificação para o último lugar da listagem de aprovados, caso requeira, podendo ser novamente nomeado, dentro do prazo de validade do concurso, se houver vaga.”.

Art. 3º – O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

Parágrafo único – Dentre os requisitos previstos no edital deverá constar a exigência de o candidato possuir a habilitação exigida para o exercício do cargo no ato da posse.”.

Art. 4º – O art. 20 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – A posse ocorrerá no prazo de vinte dias, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do ato de nomeação, prorrogável, motivadamente e a critério do Poder Executivo, por até vinte dias.

§ 1º – Na hipótese em que houver curso de formação como etapa do processo admissional, o prazo de posse será prorrogado por período igual ao de sua duração.

§ 2º – O prazo de prorrogação da posse de que trata o § 1º poderá ser dilatado, por uma única vez e em caráter excepcional, mediante ato motivado do órgão competente.

§ 3º – O nomeado considerado temporariamente inapto no exame médico admissional será reavaliado após noventa dias, contados a partir da data do primeiro exame, conforme regulamento.

§ 4º – O nomeado que se encontrar na situação do § 3º poderá requerer sua reavaliação em menor período e, persistindo o quadro clínico incapacitante, será considerado inapto sem direito a nova reavaliação.

§ 5º – Na hipótese do § 3º, o perito emitirá declaração atestando que a condição clínica do convocado poderá ser revertida dentro de um período de noventa dias, ficando o prazo de posse suspenso até a conclusão do exame admissional.

§ 6º – Transcorrido o prazo descrito no § 3º, o nomeado será submetido a novo exame médico admissional, e será considerado inapto ao exercício do cargo caso persista o quadro clínico incapacitante.

§ 7º – O nomeado que não comparecer ao exame médico admissional, nos termos do § 6º, será considerado desistente, salvo por motivo de força maior, conforme definido em decreto.

§ 8º – Nas situações em que houver curso de formação como etapa do processo admissional, será assegurada a participação do servidor após ser declarado apto para o exercício do cargo, ficando o prazo de posse prorrogado até a sua conclusão.”.

Art. 5º – O art. 21 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – O candidato aprovado em concurso e nomeado para cargo de provimento efetivo que estiver comprovadamente em gozo de licença por motivo de gestação, paternidade ou adoção tomará posse nos termos do art. 20, com entrada em exercício na mesma data e afastamento imediato para gozo dos dias de licença remanescentes.”.

Art. 6º – O art. 23 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23 – (...)

Parágrafo único – Na hipótese de doença pré-existente, o convocado poderá ser classificado como “apto com acompanhamento”, e caso a aptidão não se confirme durante o estágio probatório, será considerado inapto.”.

Art. 7º – A Seção II do Capítulo II do Título IV da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II
Da Restrição e da Readaptação Funcional

Art. 47 – O servidor efetivo que sofrer limitação, verificada em perícia médica, em sua capacidade física ou mental que impossibilite o exercício de parte das atribuições do seu cargo público efetivo terá declarada a restrição funcional com a limitação de suas atividades, conforme determinar o laudo médico e nos termos de regulamento.

§ 1º – É vedada a aplicação do disposto no *caput* ao servidor que estiver no período de estágio probatório, exceto em caso de doença relacionada ao trabalho ou adquirida após o seu ingresso, mediante perícia médica.

§ 2º – Se a restrição prevista no *caput* implicar incapacidade para o serviço público, o servidor será aposentado por invalidez.

Art. 48 – O servidor em restrição funcional será submetido à perícia médica, periodicamente e a critério do Poder Executivo, a fim de verificar a permanência das condições que determinaram a restrição.

§ 1º – Para subsidiar a perícia médica, o servidor deverá apresentar documentação médica atualizada do quadro de saúde que culminou na sua restrição, sempre que solicitado.

§ 2º – Não persistindo as condições que levaram à restrição funcional do servidor, a plena capacidade para o exercício das atribuições do seu cargo público efetivo deverá ser comprovada por meio de perícia médica e o órgão oficial de recursos humanos promoverá o cancelamento da restrição funcional.

§ 3º – A restrição funcional poderá ser cancelada caso o servidor não apresente a documentação, nos termos do § 1º, ou, quando convocado, não comparecer à perícia médica.

§ 4º – A restrição funcional somente poderá ser cancelada pelo órgão oficial de recursos humanos, sendo vedado seu descumprimento pelo servidor ou pela chefia imediata.

Art. 49 – A restrição funcional não alterará a remuneração e a jornada de trabalho do cargo efetivo do servidor.

Art. 50 – O servidor efetivo que sofrer limitação em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica, e que não se enquadrar na hipótese do art. 47 poderá, a critério do Poder Executivo, observados o interesse público, a conveniência e a oportunidade, ser readaptado para exercício de cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos

para o cargo de destino, sendo mantidas a remuneração e a jornada de trabalho do seu cargo originário, nos termos de regulamento.

§ 1º – É vedada a aplicação do disposto no *caput* ao servidor que estiver no período de estágio probatório, exceto em caso de doença relacionada ao trabalho ou adquirida após o seu ingresso, comprovada por meio de perícia médica.

§ 2º – O órgão oficial de recursos humanos terá a atribuição de promover a readaptação funcional, definindo o cargo para o qual o servidor será readaptado e a sua lotação.

Art. 50-A – O servidor em readaptação funcional será submetido à perícia médica, periodicamente, e a critério do Poder Executivo, a fim de verificar a permanência das condições que determinaram a readaptação.

§ 1º – Para subsidiar a perícia médica, o servidor deverá apresentar documentação médica atualizada do quadro de saúde que culminou na sua readaptação, sempre que solicitado.

§ 2º – Não persistindo as condições que levaram à readaptação funcional, a capacidade para o trabalho deverá ser comprovada por meio de perícia médica e o órgão oficial de recursos humanos promoverá o cancelamento da readaptação funcional ou sua conversão em restrição funcional.

§ 3º – A readaptação funcional poderá ser cancelada caso o servidor não apresente a documentação, nos termos do § 1º, ou, quando convocado, não comparecer à perícia médica.

§ 4º – A readaptação funcional somente poderá ser cancelada pelo órgão oficial de recursos humanos, sendo vedado seu descumprimento pelo servidor ou pela chefia imediata.

Art. 50-B – O servidor em restrição ou readaptação funcional que exercer, em outro cargo ou emprego, funções consideradas pelo órgão municipal competente como incompatíveis com o seu estado de saúde, terá cassada a sua restrição ou readaptação e responderá a processo administrativo disciplinar.”.

Art. 8º – O *caput* do art. 57 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 – O período e os critérios para a transferência de servidores serão estabelecidos em decreto.”.

Art. 9º – O § 2º do art. 70 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 3º e 4º:

“Art. 70 – (...)

§ 2º – Fica admitida a compensação da jornada prestada além da jornada normal de trabalho do servidor, nos termos do regulamento.

§ 3º – Fica admitida a redução da jornada de trabalho ao servidor que tiver sob sua guarda filho com deficiência, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de pessoa com deficiência em tratamento especializado, nos termos do regulamento.

§ 4º – A deficiência, para fins do § 3º, deverá ser comprovada por meio de perícia médica, que atestará a limitação para a vida independente e a necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência durante o tratamento especializado.”.

Art. 10 – Os incisos I e II do *caput* do art. 73 da Lei nº 7.169, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 – (...)

I – a remuneração do dia e os respectivos benefícios, se não comparecer ao serviço e não realizar a compensação da jornada, nos termos do regulamento;

II – a remuneração equivalente aos minutos de atraso ou à saída antecipada ao final do período de apuração.”.

Art. 11 – O parágrafo único do art. 79 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 79 – (...)

Parágrafo único - Integram os planos de carreira os cargos públicos de provimento efetivo, que serão alocados de acordo com as respectivas áreas de atividades, nos termos da lei.”.

Art. 12 – O art. 81 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 – A área de atividade da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte será regida por estatuto próprio, nos termos da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007.”.

Art. 13 – O art. 95 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º ao 6º:

“Art. 95 – (...)

§ 3º – O servidor contemplado com a progressão por escolaridade deverá trabalhar no Poder Executivo municipal pelo prazo de dois anos, contados da data da concessão, sob pena de ressarcimento aos cofres municipais, exceto nos casos de exoneração e aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 4º – Após concessão de progressão por escolaridade, deverá ser observado intervalo mínimo de dois anos para apresentação de novo título, devendo o curso apresentado para tal finalidade ser iniciado após a obtenção da última progressão dessa natureza.

§ 5º – A progressão por escolaridade concedida nos termos dessa lei e do decreto que define os critérios específicos terá vigência a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o protocolo da integralidade da documentação exigida.

§ 6º – A progressão por escolaridade não produzirá seus efeitos na hipótese em que o servidor ou empregado público se aposentar entre a data do protocolo e a vigência da progressão a que se refere o § 5º.”.

Art. 14 – O art. 104 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104 – As reposições e indenizações ao erário municipal, bem como as restituições ao servidor, serão descontadas ou creditadas em folha de pagamento, e seus valores serão correspondentes às parcelas remuneratórias vigentes à época da cobrança ou do pagamento, observado o disposto no art. 186.

§ 1º – As parcelas de cobrança mensais não excederão à décima parte da remuneração ou provento.

§ 2º – No caso de impossibilidade de cobrança em folha de pagamento, o servidor será inscrito em dívida ativa do Município, e os valores serão corrigidos conforme estabelecido em legislação específica.

§ 3º – Para fins do *caput*, fica assegurado ao servidor prévio processo administrativo com ampla defesa e contraditório.”.

Art. 15 – O *caput* do art. 115 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 3º e 4º:

“Art. 115 – O vale-refeição será devido ao servidor que trabalhe em turnos consecutivos e cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a oito horas diárias, considerando a realização de jornadas especiais e extensivas legalmente previstas e a acumulação lícita de cargos públicos.

(...)

§ 3º – O vale-refeição será pago considerando os dias efetivamente trabalhados, não sendo devido no período de férias, licenças e faltas injustificadas.

§ 4º – Não haverá suspensão do vale-refeição no período em que o servidor estiver em licença para desempenho de mandato classista e nos casos em que realizar a compensação de jornada, nos termos do § 2º do art. 70.”.

Art. 16 – O art. 118 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 – O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos da remuneração percebida por mês de exercício no respectivo ano, considerando a tabela remuneratória vigente no mês de dezembro.

§ 1º – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês completo.

§ 2º – Em caso de servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, o valor do décimo terceiro salário será proporcional aos meses trabalhados em cada cargo ou função gratificada no ano correspondente.

§ 3º – Em situações de exoneração do cargo público efetivo e do cargo em comissão de recrutamento amplo, o valor do décimo terceiro salário será pago considerando a tabela remuneratória vigente na data do acerto financeiro.

§ 4º – Integrarão o cálculo do décimo terceiro salário as verbas cuja incidência seja autorizada e na forma prevista em lei.”.

Art. 17 – A Subseção III da Seção IV do Capítulo II do Título VII da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção III

Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 124 – Os servidores que habitualmente trabalham em atividades insalubres ou perigosas fazem jus a um adicional, conforme regulamento.

§ 1º – O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e periculosidade deverá optar pelo recebimento de apenas um deles.

§ 2º – O direito ao recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade cessará quando o servidor deixar de exercer a atividade insalubre ou perigosa ou quando forem implementadas medidas de controle de riscos, mediante avaliação do órgão oficial de segurança do trabalho.

§ 3º – As atividades exercidas pelo servidor em condições insalubres ou perigosas serão avaliadas conforme normas regulamentares expedidas pelo órgão federal competente.

Art. 125 – Atividades insalubres são aquelas que, pela sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme especificações previstas pelo órgão federal competente.

Parágrafo único – O adicional de insalubridade será pago conforme a caracterização e classificação da insalubridade, a cargo do órgão oficial de segurança do trabalho, observado o grau de exposição do servidor aos agentes insalubres, classificados em graus mínimo, médio e máximo, nos valores mensais definidos em lei.

Art. 126 – Atividades perigosas são aquelas que, pela sua natureza ou métodos de trabalho, possam implicar risco acentuado à vida, conforme especificações previstas pelo órgão federal competente.

Parágrafo único – O adicional de periculosidade será pago conforme a caracterização da periculosidade, a cargo do órgão oficial de segurança do trabalho, no importe de 30% (trinta por cento) do nível inicial de vencimento-base previsto para o cargo ocupado pelo servidor.”.

Art. 18 – Os incisos X e XIII do parágrafo único do art. 135 da Lei nº 7.169, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido parágrafo o inciso XVII:

“Art. 135 – (...)

Parágrafo único – (...)

X – licença para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

(...)

XIII – exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão ou função pública no Poder Executivo do Município;

(...)

XVII – afastamento para exercício de mandato eletivo.”.

Art. 19 – A Subseção VII da Seção IV do Capítulo II do Título VII da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 137-A:

“Art. 137-A – O período de férias regulamentares dos servidores será de vinte e cinco dias úteis a cada período de doze meses de efetivo exercício, observado o disposto no § 5º.

§ 1º – O primeiro período de férias poderá ser gozado a partir do décimo segundo mês, salvo previsão em legislação específica.

§ 2º – Durante as férias regulamentares, o servidor terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, como se estivesse em exercício, desde que previstas ou não vedadas nas demais legislações.

§ 3º – O servidor não poderá ser transferido quando em gozo de férias.

§ 4º – É proibida a compensação de qualquer tempo de atraso, falta ou ausência ao trabalho no período de férias regulamentares.

§ 5º – O cômputo do período de doze meses de efetivo exercício para obtenção das férias regulamentares anuais será suspenso nas seguintes situações:

I – licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

II – licença para tratar de interesses particulares;

III – licença por motivo de doença em pessoa da família, exceto no período remunerado;

IV – penalidade disciplinar de suspensão.

§ 6º – Por ocasião das férias, o servidor terá direito a um adicional correspondente a um terço da remuneração mensal, a ser pago no primeiro período de gozo, em parcela única.

§ 7º – Nas situações previstas nos incisos I, II, III e V do art. 60, o servidor fará jus ao recebimento do terço de férias proporcional ao período efetivamente trabalhado e não gozado, bem como da indenização proporcional dos dias não usufruídos.

§ 8º – Excetuam-se das regras deste artigo os servidores da carreira da educação, em exercício nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação, aos quais serão concedidas férias coletivas, conforme dispuser regulamento.

§ 9º – Para fins do § 6º, integrarão o cálculo do adicional de férias as verbas cuja incidência seja autorizada e na forma prevista em lei.

§ 10 – As férias regulamentares poderão ser gozadas em até três períodos, de acordo com a opção do servidor, o interesse do serviço e a concordância da chefia imediata.”.

Art. 20 – Os §§ 1º e 2º do art. 140 da Lei nº 7.169, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 3º e 4º:

“Art. 140 – (...)

§ 1º – O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada não terá direito às licenças previstas nos incisos V, VII, VIII e IX do *caput*.

§ 2º – Ao servidor público efetivo ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada fica sobrestado o gozo da licença prevista no inciso X do *caput*, até o seu retorno ao cargo efetivo.

§ 3º – O ocupante de cargo de provimento em comissão, recrutamento amplo, não terá direito à licença prevista no inciso X do *caput*.

§ 4º – As licenças previstas nos incisos I e IV do *caput* serão precedidas de avaliação do órgão oficial de perícia médica.”.

Art. 21 – Os §§ 1º e 2º do art. 142 da Lei nº 7.169, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o § 3º:

“Art. 142 – (...)

§ 1º – A inspeção médica poderá ser feita no local indicado pelo órgão oficial de perícia médica, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde ele estiver internado, a critério do Poder Executivo e conforme dispuser regulamento.

§ 2º – O servidor em licença para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço deverá comparecer para reavaliação pericial sempre que convocado.

§ 3º – O servidor que não comparecer à convocação pericial no dia e horário agendados terá sua licença suspensa e os dias que não comparecer ao serviço serão considerados como falta injustificada e descontados em folha de pagamento nos meses subsequentes, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 73.”.

Art. 22 – O art. 146 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146 – A licença por acidente do trabalho será concedida nos termos e prazos determinados pelo atendimento médico, conforme registrado na Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

§ 1º – Consideram-se acidente do trabalho as situações previstas em lei federal específica.

§ 2º – A concessão de licença decorrente de acidente do trabalho será avaliada pelo órgão oficial de perícia médica.”.

Art. 23 – O art. 148 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 – A servidora gestante terá direito a cento e oitenta dias consecutivos de licença, contados a partir do afastamento para o parto, conforme prescrição médica.

§ 1º – Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º – À servidora gestante é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, conforme avaliação do órgão oficial de perícia médica.

§ 3º – A servidora que necessitar de afastamento por motivo de saúde relacionado a causas obstétricas a partir da trigésima sexta semana de gestação terá concedida licença por motivo de gestação.

§ 4º – A servidora que sofrer aborto, comprovado por atestado médico oficial, terá direito a licença de quinze dias, sendo considerados como efetivo exercício para todos os fins.”.

Art. 24 – O art. 150 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, terá direito à licença remunerada pelo período de cento e oitenta dias, a partir da expedição do termo de guarda.”.

Art. 25 – O parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 – (...)

Parágrafo único – O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, terá direito à licença remunerada pelo período de cinco dias, a partir da expedição do termo de guarda.”.

Art. 26 – O art. 158 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º ao 7º:

“Art. 158 – (...)

§ 3º – Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor:

I – em estágio probatório;

II – ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

III – que estiver cumprindo penalidade disciplinar ou em Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – Suspad;

IV – reintegrado por medida liminar, até decisão judicial definitiva;

V – que ainda tenha férias regulamentares a serem gozadas;

VI – em situação de inadimplência em relação à obrigação de indenização ou reposição ao erário municipal;

VII – nos casos em que a legislação vedar a substituição temporária do servidor;

VIII – nos casos em que o custo da substituição, durante o período da licença, for superior ao custo total da remuneração do servidor, quando em exercício de suas atribuições.

§ 4º – O Poder Executivo poderá editar normas complementares dispondo sobre os prazos e os procedimentos relativos à concessão da licença.

§ 5º – O custo previsto no inciso VIII do § 3º refere-se ao custo da substituição do servidor público acrescido dos encargos previdenciários devidos pelo Município, nos termos da legislação.

§ 6º – Nas hipóteses em que o custo a que se refere o inciso VIII do § 3º for superior ao custo total da remuneração do servidor em exercício de suas atribuições, poderá ser concedida a licença, a critério do Poder Executivo, desde que o servidor opte por arcar com os custos previdenciários do seu vínculo estatutário, durante o seu afastamento, observado o disposto no inciso VII do § 3º.

§ 7º – A licença será cancelada se o servidor licenciado não recolher as contribuições previdenciárias no prazo e nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária municipal.”.

Art. 27 – O inciso V do § 2º, os incisos X e XIII do § 4º e o § 5º do art. 159 da Lei nº 7.169, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido § 4º o inciso XVI:

“Art. 159 – (...)

§ 2º – (...)

V – servidor público efetivo ocupante do cargo de Professor Municipal ou de Professor para a Educação Infantil, em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação;

(...)

§ 4º – (...)

X – licença para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

(...)

XIII – exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão ou função pública no Poder Executivo municipal;

(...)

XVI – afastamento para exercício de mandato eletivo.

§ 5º – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício de cargo de provimento em comissão ou função pública em órgão da administração direta, autárquica e fundacional do Município poderá fazer jus ao pagamento em espécie a que se refere o § 2º, tendo como base de cálculo o vencimento básico e as vantagens de caráter permanente do seu cargo efetivo.”.

Art. 28 – O Capítulo III do Título VII da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XI e do seu respectivo art. 168-A:

“Seção XI

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista”

Art.168-A – Será concedida licença para desempenho de mandato classista ao servidor eleito para cargo de direção em sindicato representante das categorias de servidores públicos do Município, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens, nos termos de regulamento, observados os seguintes limites:

I – um filiado para cada grupo de mil filiados ao respectivo sindicato, e com vínculo efetivo com o Município, obedecendo ao limite máximo de oito filiados licenciados;

II – um filiado para cada sindicato que congregue menos de mil filiados com vínculo efetivo com o Município.

§ 1º – Ao servidor que possuir dois vínculos efetivos com o Poder Executivo municipal será concedida licença nos dois vínculos.

§ 2º – A licença para desempenho de mandato classista será concedida durante o prazo do mandato, sendo prorrogada por uma vez em caso de reeleição.

§ 3º – A licença para desempenho de mandato classista será considerada efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º – O quantitativo elencado nos incisos I e II do *caput* compreende o somatório dos servidores e empregados públicos do Município.”.

Art. 29 – O inciso III do art. 170 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170 – (...)

III – o tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a progressão profissional por merecimento;”.

Art. 30 – O inciso XII do § 1º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 – (...)

§ 1º – (...)

XII – exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão ou função pública em órgão ou entidade do Poder Executivo do Município;”.

Art. 31 – O Capítulo VII do Título VII da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Início do Processo

Art. 175 – O Poder Executivo municipal deverá instaurar processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa, sempre que for praticar ato do qual poderá resultar imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito de qualquer natureza ao servidor.

Art. 175-A – O servidor tem o direito de apresentar requerimento às autoridades competentes em defesa de seus direitos ou interesses.

Parágrafo único – O requerimento apresentado pelo servidor será formalizado com a instauração de processo administrativo, nos termos de regulamento.

Art. 175-B – O requerimento inicial do servidor deve conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa ao qual será dirigido;

II – identificação do servidor e, se representado, de quem o represente;

III – domicílio do servidor ou local para recebimento de correspondência;

IV – exposição clara dos fatos, fundamentos e do pedido;

V – data e assinatura do servidor ou de seu representante.

Parágrafo único – É vedado ao Poder Executivo recusar imotivadamente requerimento ou documento.

Art. 175-C – A pretensão de mais de um interessado, com conteúdo e fundamentos idênticos, pode ser formulada em um único requerimento, salvo disposição legal em contrário.

Seção II

Da Instrução

Art. 176 – Cabe ao requerente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente.

Art. 176-A – Quando o requerente declarar que o documento necessário à prova de suas alegações está em órgão ou entidade do Poder Executivo municipal, deve a autoridade competente pela instrução, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de cópia dele.

Art. 176-B – O requerente será intimado, se necessário, para prestar informação ou apresentar prova.

Parágrafo único – Não sendo atendida a intimação, o órgão competente poderá suprir a omissão, de ofício, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo administrativo.

Seção III

Da Comunicação dos Atos

Art. 177 – Os atos do Poder Executivo municipal que resultarem em imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito de qualquer natureza e as decisões serão objeto de intimação pelo órgão competente.

§ 1º – A intimação será feita por meio idôneo, nos termos de regulamento, de modo a assegurar ao requerente certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

§ 2º – A intimação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do requerente supre a irregularidade.

§ 3º – O Poder Executivo deverá indicar o prazo, em dias úteis, contado da intimação, para que o servidor cumpra a decisão ou diligência.

Seção IV

Do Dever de Decidir

Art. 178 – O Poder Executivo tem o dever de decidir motivadamente o requerimento apresentado por servidor.

Art. 178-A – O requerimento será decidido no prazo de até sessenta dias, contado da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 178-B – Da decisão do Poder Executivo caberá recurso nos termos da Seção VI.

Seção V

Da Desistência e da Extinção do Processo

Art. 179 – O requerente pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar ao direito sobre o qual se funda o requerimento em manifestação escrita.

§ 1º – Havendo vários requerentes, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º – A desistência ou renúncia do requerente não prejudica o prosseguimento do processo se o Poder Executivo entender que o interesse público o exige.

Art. 179-A – O Poder Executivo pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Seção VI

Do Recurso

Art. 180 – Cabe recurso de ato administrativo que resultar em imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito de qualquer natureza e da decisão de requerimento apresentado por servidor.

§ 1º – Salvo disposição legal específica, é de dez dias úteis o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo servidor ou da divulgação oficial do ato ou decisão.

§ 2º – O recurso será dirigido à autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão por meio de requerimento fundamentado, facultada ao servidor a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 3º – A autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão poderá reconsiderar seu posicionamento no prazo de cinco dias úteis.

§ 4º – Não havendo reconsideração pela autoridade prolatora, esta deverá encaminhar o recurso para decisão da autoridade imediatamente superior.

§ 5º – A decisão do recurso a que se refere o § 4º esgota a esfera administrativa.

Art. 181 – O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não tenha legitimidade;
- IV – depois de exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único – O não conhecimento do recurso não impede que o Poder Executivo reveja, de ofício, o ato ou a decisão ilegal, desde que não ocorrida a decadência administrativa.

Art. 181-A – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 181-B – Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso será decidido no prazo de trinta dias úteis, contado do recebimento do requerimento pela autoridade competente.

Parágrafo único – O prazo fixado no *caput* pode ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa explícita.

Art. 181-C – Quando a decisão for contra o Município, a autoridade prolatora recorrerá de ofício para a autoridade que lhe for imediatamente superior, intimando o requerente a apresentar alegação no prazo de cinco dias úteis, contado da ciência da intimação.

Art. 181-D – Não interposto ou não conhecido o recurso, o ato e a decisão administrativa irão se tornar definitivos, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.

Seção VII

Dos Prazos

Art. 182 – Os prazos serão contados a partir do dia da ciência oficial do servidor, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos fixados em meses ou anos são contados de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como término o último dia do mês.

Art. 182-A – Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos no âmbito do processo não serão interrompidos ou suspensos.”.

Art. 32 – O Título VIII da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 – O regime disciplinar instituído neste título aplica-se aos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e o disposto nos Capítulos II, III, IV e V, também aos empregados públicos, no que couber.

Parágrafo único – Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na legislação processual penal comum e na legislação processual civil, nesta ordem.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 184 – São deveres do servidor público:

I – observar as leis, os regulamentos e o Código de Ética;

II – manter assiduidade e pontualidade no serviço;

III – trajar uniforme e usar equipamento de proteção e segurança, quando exigidos;

IV – desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo ou função;

V – participar de atividades de aperfeiçoamento ou especialização;

VI – discutir questões relacionadas às condições de trabalho e às finalidades da administração pública;

VII – sugerir providências tendentes à melhoria do serviço;

VIII – cumprir fielmente as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

IX – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

X – zelar pela economia do material sob sua guarda ou utilização e pela conservação do patrimônio público;

XI – atender com presteza e satisfatoriamente:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública, bem como às solicitações da Controladoria-Geral do Município – CTGM – e da Procuradoria-Geral do Município – PGM;

XII – tratar a todos com urbanidade;

XIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XIV – levar ao conhecimento do Controlador-Geral do Município irregularidades ou ilegalidades que tiver conhecimento em razão do cargo ou função;

XV – representar contra abuso de poder;

XVI – ser leal às instituições a que servir.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 185 – É proibido ao servidor público:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

II – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando seu bom desempenho;

IV – deixar de comparecer ao serviço sem justificativa legal;

V – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de responsabilidade sua ou de subordinado;

VII – recusar fé a documento público;

VIII – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

IX – ofender a dignidade ou o decoro de colega, de particular ou proferir ofensas;

X – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XI – praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;

XII – deixar de observar a lei, em prejuízo alheio ou da administração pública;

XIII – praticar ato de nepotismo ou que envolva conflito de interesse, nos termos do normativo próprio;

XIV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XV – fazer contratos com o poder público, por si ou como representante de outrem;

XVI – exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o poder público, em matéria que se relacione com a seção em que estiver lotado;

XVII – atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau, de cônjuge ou companheiro;

XVIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIX – praticar usura em qualquer de suas formas;

XX – proceder de forma desidiosa;

XXI – praticar litigância de má-fé no âmbito da CTGM.

Parágrafo único – Considera-se litigante de má-fé o servidor público que apresentar denúncias contra texto expresso de lei ou fato incontroverso ou usar da denúncia para conseguir objetivo ilegal.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 186 – O servidor público é responsável civil, penal e administrativamente pelo prejuízo a que der causa contra a Fazenda Pública ou contra terceiros.

§ 1º – A responsabilidade pessoal decorre de ação ou omissão dolosa ou culposa.

§ 2º – Tratando-se de dano causado a terceiros, a Fazenda Pública promoverá ação de regresso contra o servidor público.

§ 3º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 186-A – A responsabilidade civil do servidor público será apurada em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º – O servidor público poderá pagar a indenização à vista, no prazo de sessenta dias, ou autorizar o parcelamento consignado mensal, desde que cada parcela não ultrapasse 20% (vinte por cento) do provento ou da remuneração líquidos, em valores atualizados.

§ 2º – O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) do provento ou da remuneração líquidos.

§ 3º – O servidor público em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de sessenta dias para quitação integral.

§ 4º – A não quitação do débito no prazo e na forma estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 186-B – A responsabilidade administrativa não exime o servidor público da responsabilidade civil ou penal, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar cabível.

Parágrafo único – A responsabilidade civil e administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que dê como provada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria.

CAPÍTULO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 187 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos empregos ou funções públicas.

§ 1º – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º – A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.

§ 3º – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou mais de uma função pública.

Art. 187-A – O servidor municipal que acumular licitamente dois cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos de provimento efetivo, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e que o local seja o de exercício de um deles, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade envolvida.

Art. 187-B – Para efeito de acumulação, entende-se:

I – por cargo técnico aquele para cujo desempenho se exige especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior;

II – por cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;

III – por cargo técnico-científico aquele cujo desempenho requeira a aplicação de métodos técnicos organizados que se fundem em conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior.

Art. 187-C – Havendo indícios de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a CTGM notificará o servidor público para apresentar opção por um deles no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor público não exercer a opção prevista no *caput*, a CTGM adotará procedimento sumário para apuração da infração disciplinar prevista no inciso XIV do art. 189.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 188 – São penalidades disciplinares:

I – repreensão;

II – suspensão;

III – demissão ou rescisão de contrato;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão ou de função pública.

Art. 188-A – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, os antecedentes funcionais e a eventual reincidência do processado.

Parágrafo único – A análise de culpabilidade avaliará os recursos, materiais e humanos, as alternativas e os meios efetivamente colocados à disposição do agente público, bem como as dificuldades reais de sua atividade e as exigências de resultado a que está submetido.

Art. 188-B – São infrações disciplinares puníveis com repreensão:

I – descumprimento de dever funcional previsto em lei, regulamento, Código de Ética ou outro ato normativo;

II – violação das proibições contidas nos incisos I a IX e XXI do art. 185, se o servidor não for reincidente.

Art. 188-C – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência nas infrações disciplinares puníveis com repreensão, bem como nos casos de violação das proibições que não constituam infração sujeita a penalidade de demissão e não poderá exceder a noventa dias.

§ 1º – Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor público que, injustificadamente, recusar-se a se submeter à inspeção médica determinada pela autoridade competente, ou deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a CTGM, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a obrigação.

§ 2º – Quando houver conveniência para o serviço público, atestada pela chefia imediata, a penalidade de suspensão será substituída por multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

§ 3º – Sem prejuízo das penalidades previstas na lei processual, serão considerados como suspensão os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do tribunal do júri.

Art. 189 – São infrações disciplinares puníveis com demissão:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo ou função;

III – desídia no desempenho das respectivas funções;

IV – ato doloso atentatório à moralidade administrativa;

V – incontinência, má conduta ou mau procedimento;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;

VIII – crimes contra a dignidade sexual e crime de corrupção de menores, em serviço ou na repartição;

IX – aplicação irregular de dinheiro público;

X – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;

XI – lesão aos cofres públicos;

XII – dilapidação do patrimônio público;

XIII – corrupção;

XIV – acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, desde que provada a má-fé do servidor;

XV – transgressão do disposto nos incisos X a XX do art. 185;

XVI – inassiduidade habitual;

XVII – assédio moral ou sexual.

§ 1º – Consideram-se desidiosas as condutas reveladoras de negligência no desempenho das atribuições ou a transgressão habitual dos deveres de assiduidade ou pontualidade.

§ 2º – Considera-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 3º – Considera-se inassiduidade habitual a ausência ao serviço, sem justificativa legal, por mais de sessenta dias não consecutivos, durante o período de doze meses.

§ 4º – Considera-se assédio sexual a conduta de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o infrator da condição de

superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função pública.

§ 5º – Considera-se assédio moral a conduta reiterada que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho do agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional, prevalecendo-se o infrator da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função pública.

§ 6º – Não se considera insubordinação grave em serviço o dissenso técnico, legal, pedagógico, clínico ou profissional, desde que fundamentado.

§ 7º – Se o agente público for condenado exclusivamente pela infração disciplinar prevista no inciso XI, na modalidade culposa, a sua punibilidade será extinta caso haja o ressarcimento voluntário nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 186-A.

Art. 190 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que tenha praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão.

Art. 190-A – A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único – Sendo o servidor público detentor de cargo efetivo, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 190-B – A prática de infração disciplinar que cause dano ao erário implicará o ressarcimento, nos termos do art. 186-A, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.

Art. 190-C – A demissão, para o detentor de cargo de provimento efetivo, ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, para o não detentor de cargo de provimento efetivo, incompatibilizam o processado para nova investidura no serviço público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Art. 191 – Constarão do assentamento funcional todas as penalidades impostas ao servidor público.

§ 1º – As penalidades de repreensão e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso do prazo de três e cinco anos, respectivamente, contados a partir da data do trânsito em julgado da condenação.

§ 2º – O servidor público não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no § 1º.

Art. 192 – A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, para as infrações disciplinares sujeitas à penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função pública;

II – em dois anos, para as infrações disciplinares sujeitas à penalidade de suspensão;

III – em cento e oitenta dias, para as infrações disciplinares sujeitas à penalidade de repreensão.

§ 1º – O prazo de prescrição terá início na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido pela administração pública, interrompendo-se:

I – pela instauração de procedimento preliminar de apuração;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III – pela primeira decisão de mérito proferida pela autoridade competente no processo administrativo disciplinar.

§ 2º – Nos casos dos incisos I e II do § 1º, será iniciada contagem de novo prazo prescricional após o transcurso do prazo definido em lei para conclusão do procedimento preliminar de apuração ou do processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

§ 3º – No caso do inciso III do § 1º, será iniciada contagem de novo prazo prescricional no primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão.

§ 4º – Tratando-se de infração permanente, o prazo de prescrição terá início no momento da cessação.

§ 5º – Não corre a prescrição enquanto pender causa suspensiva definida em lei ou regulamento.

§ 6º – Serão aplicados às infrações disciplinares que correspondam a fatos tipificados na lei penal os prazos de prescrição nela previstos.

§ 7º – Para a contagem do prazo prescricional em abstrato, será considerado o prazo prescricional previsto para a penalidade mais grave configurada no ato de instauração.

§ 8º – A prescrição, após o julgamento, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, iniciar antes da instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 192-A – O servidor público que culposamente der causa à prescrição da pretensão disciplinar será responsabilizado, nos termos do Capítulo IV.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR

Art. 193 – Compete à CTGM promover a apuração imediata das infrações disciplinares, assegurando ao processado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º – A competência prevista no *caput* será exercida nos termos do regulamento de organização interna da CTGM.

§ 2º – No âmbito da administração indireta, a CTGM irá apurar os fatos e emitir relatório opinativo, competindo à própria entidade de lotação do processado prolatar a decisão do afastamento preventivo, do processo administrativo disciplinar, do recurso administrativo e da revisão disciplinar.

Art. 193-A – Os órgãos e entidades de lotação dos empregados públicos da administração direta e indireta exercerão diretamente o poder disciplinar nos termos da CLT e do regulamento, ressalvada a aplicação da penalidade de demissão por justa causa, que será sempre precedida da instauração de processo administrativo disciplinar perante a CTGM.

Art. 193-B – Compete aos superiores hierárquicos fiscalizar diretamente o cumprimento dos deveres funcionais por parte de seus subordinados, orientando-lhes, inclusive por escrito, sempre que necessário e independentemente de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A orientação realizada nos termos do *caput* não possui natureza de penalidade disciplinar e não será registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 193-C – A CTGM receberá as denúncias anônimas ou identificadas, encaminhadas por qualquer meio eficaz de comunicação.

§ 1º – Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima.

§ 2º – Quando a conduta atribuída ao servidor público for definida como crime de ação pública incondicionada, a CTGM comunicará à autoridade competente, para as providências cabíveis.

§ 3º – A denúncia será arquivada quando o fato não configurar infração disciplinar.

Art. 193-D – A CTGM, de ofício ou mediante denúncia, instaurará processo administrativo disciplinar sempre que houver indícios de materialidade e autoria de infração disciplinar.

§ 1º – Inexistindo elementos de convicção suficientes sobre os indícios de materialidade ou autoria, poderá ser instaurado procedimento preliminar de apuração.

§ 2º – O procedimento preliminar de apuração não é requisito para instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º – A pendência de processo administrativo disciplinar não impede que o servidor público seja exonerado, desligado, aposentado, colocado em disponibilidade, obtenha progressão de carreira, tome posse em cargo ou função em comissão, de confiança ou eletivo.

§ 4º – O processo administrativo tramitará normalmente após a exoneração, o desligamento, a disponibilidade ou a aposentadoria efetuada nos termos do § 3º.

Art. 193-E – Na CTGM haverá no mínimo quatro comissões disciplinares permanentes compostas por três membros, a serem designados pelo Controlador-Geral do Município.

§ 1º – Os membros das comissões disciplinares farão jus à Gratificação por Exercício de Atividade Correcional, correspondente a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com natureza *propter laborem*, que não se incorporará à remuneração ou provento para qualquer efeito.

§ 2º – A CTGM poderá requisitar, em caráter irrecusável, servidores para compor as comissões disciplinares permanentes.

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO CONSENSUAL DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 194 – São instrumentos de aplicação consensual do regime disciplinar:

I – mediação;

II – termo de ajustamento disciplinar – TAD;

III – suspensão do processo administrativo disciplinar – Suspad;

IV – acordo substitutivo disciplinar.

Art. 194-A – A mediação será utilizada nos casos que envolverem conflitos interpessoais relacionados ao serviço público, verificados entre servidores públicos ou entre eles e munícipes, sempre antes da instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A resolução do conflito nos termos do *caput* impedirá a instauração de processo administrativo disciplinar contra as partes envolvidas.

Art. 194-B – Nos casos de conduta tipificada como infração disciplinar punível com repreensão, poderá ser celebrado TAD, por meio do qual o servidor público interessado se comprometerá a ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente e cumprir condicionantes proporcionais à gravidade do fato e a sua situação pessoal, incluída a reparação de eventual dano, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 186-A.

§ 1º – É vedada a celebração de TAD:

I – após a instauração do processo administrativo disciplinar;

II – quando o servidor público houver sido condenado por infração disciplinar nos últimos dois anos;

III – durante o dobro do prazo de vigência do último TAD celebrado pelo servidor público, limitado a dois anos.

Art. 194-C – Depois de instaurado o processo administrativo disciplinar, poderá ser proposta a Suspad, impondo-se ao processado a obrigação de ajustar sua conduta, observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente e cumprir condicionantes proporcionais à gravidade do fato e a sua situação pessoal, incluída a reparação de eventual dano, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 186-A.

§ 1º – É vedada a adesão à Suspad:

I – quando o processado houver recusado a celebração de TAD pela mesma conduta;

II – quando a conduta descrita no ato de instauração for capitulada nos incisos I, II, IV, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII do art. 189;

III – quando o servidor público houver sido condenado em processo administrativo disciplinar nos últimos cinco anos;

IV – durante o dobro do prazo de duração da última Suspad gozada pelo processado, limitado a cinco anos.

Art. 194-D – Não correrá prescrição durante o prazo de vigência do TAD ou da Suspad.

Art. 195 – A celebração de TAD ou a adesão à Suspad não configura assunção de culpa nem impede que o servidor público seja exonerado ou desligado, aposentado, obtenha progressão de carreira, tome posse em cargo ou função em comissão, de confiança ou eletivo.

Art. 195-A – Expirado o prazo de vigência do TAD ou de duração da Suspad e cumpridas as obrigações assumidas, será declarada a extinção da punibilidade do servidor público.

Art. 195-B – Descumprida a obrigação de reparar o dano, assumida em TAD ou Suspad, haverá a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 196 – A CTGM poderá celebrar acordo substitutivo disciplinar, no qual o servidor público deverá confessar a prática da infração e submeter-se à penalidade de repreensão ou suspensão, conforme o caso.

§ 1º – O acordo substitutivo poderá ser proposto antes da instauração do processo administrativo disciplinar ou, se o processo já houver sido instaurado, até o término do prazo para apresentação de defesa.

§ 2º – A penalidade estipulada no acordo substitutivo será necessariamente mais branda do que aquela projetada para o caso de condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 3º – O acordo substitutivo não será cabível quando a conduta apurada enquadrar-se nos incisos I, II, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII do art. 189.

§ 4º – A celebração de acordo substitutivo fica condicionada à reparação do eventual dano causado, a ser realizada nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 186-A.

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE APURAÇÃO

Art. 197 – O procedimento preliminar de apuração é de caráter sigiloso e investigatório, prescindindo do contraditório e da ampla defesa, com a finalidade de apurar indícios de autoria e materialidade de infrações disciplinares, dele não podendo resultar aplicação de penalidade.

§ 1º – O procedimento preliminar de apuração poderá ser instaurado de ofício ou com base em denúncia.

§ 2º – Não poderá atuar no procedimento preliminar de apuração o servidor público suspeito ou impedido, nos termos da legislação processual civil, bem como o autor da denúncia.

§ 3º – O servidor público responsável pelo procedimento preliminar de apuração poderá, em seu curso, realizar diligências, requisitar documentos, ouvir testemunhas ou praticar qualquer ato investigatório admitido em lei.

§ 4º – Ao final da investigação, o servidor público responsável emitirá parecer, no qual opinará pelo arquivamento do procedimento ou pela instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 5º – É facultado ao servidor público responsável pelo procedimento preliminar de apuração permitir ao investigado produzir ou requerer a produção de prova em seu favor, cumprindo-lhe motivar a recusa.

§ 6º – O ato de instauração do procedimento preliminar de apuração conterà, no mínimo, a indicação do servidor público responsável pela instrução do feito e a descrição sumária dos fatos a serem investigados.

§ 7º – O procedimento preliminar de apuração deverá ser concluído no prazo de noventa dias corridos.

Art. 197-A – Respeitado o prazo prescricional, poderá ser instaurado novo procedimento preliminar de apuração em face de fatos já apurados, com base em indícios não conhecidos à época do arquivamento do procedimento anterior, sendo os autos arquivados apensados aos novos.

CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 198 – O processo administrativo disciplinar é o procedimento contraditório instaurado com o intuito de apurar a responsabilidade de servidor público municipal pela prática de infração disciplinar.

§ 1º – O processo administrativo disciplinar será conduzido com independência e imparcialidade, observados os princípios da verdade material, livre convencimento, formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, presunção de inocência e indisponibilidade do interesse público, assegurados o sigilo necessário à elucidação dos fatos e a proteção da honra e da intimidade.

§ 2º – Ao processado serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, admitidos todos os meios de provas inerentes e pertinentes, sendo-lhe facultado acompanhar o feito pessoalmente ou fazer-se representar por advogado, juntar documentos pertinentes, requerer prova pericial e formular quesitos.

Art. 198-A – O ato de instauração do processo administrativo disciplinar conterà, no mínimo:

- I – a identificação do processado;
- II – a comissão disciplinar responsável pela instrução;
- III – a descrição sumária da conduta;
- IV – a capitulação legal preliminar da conduta apurada.

Parágrafo único – A autoridade prolatora da decisão, sem modificar a descrição do fato contida no ato de instauração, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Art. 198-B – Ao processado revel será designado, para atuar como defensor dativo, servidor público bacharel em direito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 199 – Na decisão condenatória, a autoridade competente indicará a capitulação legal da conduta e manifestará sobre as circunstâncias previstas no art. 188-A.

Art. 199-A – No curso do processo administrativo disciplinar, quando houver dúvida sobre a capacidade laborativa ou a sanidade mental do processado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.

CAPÍTULO XI DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 200 – No curso do processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora poderá determinar o afastamento do processado do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração ou da contagem de tempo de serviço, quando a medida se fizer necessária à instrução processual, à regularidade do serviço público ou à preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio público.

Parágrafo único – O prazo do afastamento preventivo não poderá superar o prazo máximo legal previsto para conclusão do processo, vedada a prorrogação, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 201 – Sempre que for possível conciliar a atividade do processado com as garantias previstas no *caput* do art. 200, o afastamento preventivo será substituído pela realocação provisória do processado em outro órgão ou pela alteração provisória das suas funções e responsabilidades, desde que compatíveis com a habilitação exigida e a remuneração prevista para o seu cargo.

CAPÍTULO XII DO RITO SUMÁRIO

Art. 202 – O rito sumário será utilizado para apuração de infrequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 185, bem como das infrações disciplinares previstas incisos II, XIV e XVI do art. 189, compreendendo as seguintes fases:

- I – instauração;
- II – defesa, a ser apresentada no prazo de dez dias úteis;
- III – relatório;
- IV – julgamento.

Art. 202-A – No ato de instauração, a descrição sumária dos fatos será realizada da seguinte maneira:

I – na hipótese de acumulação ilícita, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico;

II – na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

III – na hipótese de infrequência ou inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada.

§ 1º – A instauração do processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilícita será sempre precedida de notificação do servidor para o exercício do direito de opção previsto no art. 187-C.

§ 2º – A instauração de processo administrativo disciplinar para apuração do abandono de cargo será sempre precedida da publicação no Diário Oficial do Município de edital de convocação do servidor para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

Art. 203 – Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor e remeterá os autos à autoridade competente para julgamento.

Art. 203-A – O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário é de noventa dias.

CAPÍTULO XIII DO RITO ORDINÁRIO

Art. 204 – O rito ordinário compreende as seguintes fases:

I – instauração;

II – defesa prévia, a ser apresentada no prazo de dez dias úteis;

III – instrução;

IV – alegações finais, a serem apresentadas no prazo de quinze dias úteis;

V – julgamento.

Art. 204-A – Caso, diante da defesa prévia apresentada, a comissão processante se convencer da inexistência de autoria ou materialidade da infração disciplinar, será elaborado, desde logo, relatório conclusivo opinando pela absolvição sumária do processado.

Art. 205 – Caso deseje produzir prova testemunhal, o processado deverá arrolar testemunhas no prazo de defesa prévia.

Art. 205-A – Na fase de instrução, a comissão disciplinar e o processado poderão produzir todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico.

§ 1º – Ao especificar as provas que pretende produzir, o processado deverá justificar a sua necessidade, competindo ao presidente da comissão processante indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 2º – O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a três para a prova de cada fato.

§ 3º – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Art. 206 – Finalizada a fase de instrução, a comissão processante intimará o processado para apresentar alegações finais.

Parágrafo único – Findo o prazo previsto no inciso IV do art. 204, com ou sem a apresentação de alegações finais, a comissão processante elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do processado, com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, e remeterá os autos à autoridade competente para julgamento.

Art. 206-A – O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito ordinário é de cento e oitenta dias.

CAPÍTULO XIV DO RECURSO

Art. 207 – Da decisão condenatória caberá recurso, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de quinze dias úteis, perante a autoridade prolatora da decisão, que poderá reconsiderá-la ou remeter os autos à Turma Recursal.

Parágrafo único – A decisão que aplicar as penalidades de demissão, destituição de cargo em comissão e função de confiança ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade será necessariamente submetida à Turma Recursal, independentemente da interposição de recurso voluntário.

Art. 207-A – A Turma Recursal será composta:

I – pelo dirigente máximo da CTGM, que a presidirá;

II – por três servidores designados anualmente pelo Presidente;

III – por um servidor bacharel em Direito, indicado pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais.

§ 1º – Não poderão votar os membros que participaram do procedimento preliminar de apuração ou do processo administrativo disciplinar.

§ 2º – Em caso de empate, prevalecerá o voto mais benéfico ao processado.

Art. 208 – A deliberação da Turma Recursal terá natureza opinativa, cabendo a decisão final:

I – ao Prefeito, nos casos em que a decisão recorrida houver aplicado penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão ou função de confiança ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – ao titular da pasta de lotação do processado, nos casos em que a decisão recorrida houver aplicado as penalidades de suspensão ou repreensão.

Art. 208-A – Do recurso não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XV DA REVISÃO EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 209 – O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto:

I – quando a decisão condenatória for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II – quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a decisão condenatória, se descobrirem novas provas de inocência do processado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da penalidade.

Art. 209-A – O pedido de revisão será julgado pelo Prefeito, após deliberação opinativa da Turma Recursal.

Art. 210 – Julgado procedente o pedido de revisão, serão tornadas sem efeito as penalidades anteriormente aplicadas ao requerente, o que implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, limitado aos últimos cinco anos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função pública, que será convertida em exoneração.

Art. 211 – Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.”.

Art. 33 – Os incisos I, IV, VIII e o *caput* do § 1º, os §§ 2º, 3º e 4º bem como o *caput* do art. 12 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – O cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal, integrante da estrutura funcional da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte – GCMBH –, é acessível a todos os brasileiros natos ou naturalizados, mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º – O candidato ao cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal, além dos requisitos constitucionais e legais pertinentes, deverá atender às seguintes exigências:

I – possuir nível médio de escolaridade;

(...)

IV – possuir idade mínima de dezoito anos ou ser emancipado na forma da lei, e altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para o sexo masculino, e de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para o sexo feminino;

(...)

VIII – ser aprovado em todas as fases do concurso público, conforme o regulamento desta lei, bem como no curso de formação específico da GCMBH, que poderá ser realizado como etapa do certame ou fase do processo admissional, conforme dispuser o edital.

§ 2º – O candidato aprovado para a etapa do curso de formação, a que se refere o inciso VIII do § 1º, receberá, a partir do início do curso, bolsa mensal em valor equivalente a um salário mínimo, de natureza indenizatória, e sobre a qual não incidirão quaisquer descontos, à exceção dos dias de falta, que serão descontados na forma prevista nos arts. 56 e 57.

§ 3º – O curso de formação será realizado conforme as regras da GCMBH e da instituição contratada para ministrar o curso, se for o caso, sobretudo no que tange à avaliação, assiduidade, hierarquia, disciplina, ética e aos direitos e obrigações.

§ 4º – Aquele que durante o curso de formação apresentar conduta inconveniente ou incompatível com a metodologia aplicada, com as regras da GCMBH e da instituição contratada para ministrar o curso ou não atingir o mínimo para a aprovação no curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso, será:

I – considerado inapto à posse, caso o curso seja considerado fase do processo admissional;

II – eliminado, caso o curso constitua etapa do concurso.”.

Art. 34 – O art. 15 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – A investidura nos cargos públicos do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte ocorrerá com a posse.”.

Art. 35 – O art. 20 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – A posse ocorrerá no prazo de vinte dias, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do ato de nomeação, prorrogável motivadamente e a critério do Poder Executivo por até vinte dias.

§ 1º – Na hipótese de o curso de formação ser etapa do processo admissional, o prazo para posse será prorrogado por período igual ao de sua duração.

§ 2º – O prazo de prorrogação da posse de que trata o § 1º poderá ser ampliado, por uma única vez e em caráter excepcional, mediante ato motivado do órgão competente.

§ 3º – O nomeado considerado temporariamente inapto no exame médico admissional será reavaliado após noventa dias, contados a partir da data do primeiro exame, conforme regulamento.

§ 4º – O nomeado que se encontrar na situação do § 3º poderá requerer sua reavaliação em menor período e, persistindo o quadro clínico incapacitante, será considerado inapto sem direito a nova reavaliação.

§ 5º – Na hipótese do § 3º, o perito emitirá declaração atestando que a condição clínica do convocado poderá ser revertida dentro de um período de noventa dias, ficando o prazo de posse suspenso até a conclusão do exame admissional.

§ 6º – Transcorrido o prazo do § 3º, o nomeado será submetido a novo exame médico admissional e será considerado inapto ao exercício do cargo caso persista o quadro clínico incapacitante.

§ 7º – O nomeado que não comparecer ao exame médico admissional, nos termos do § 6º, será considerado desistente, salvo por motivo de força maior, conforme definido em decreto.

§ 8º – Nas situações em que o curso de formação for etapa do processo admissional, será assegurada a participação do servidor após ser declarado apto para o exercício do cargo, ficando o prazo de posse prorrogado até a sua conclusão.”.

Art. 36 – O art. 22 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22 – (...)

Parágrafo único – Na hipótese de doença pré-existente, o convocado poderá ser classificado como “apto com acompanhamento”, e caso a aptidão não se confirme durante o estágio probatório, será considerado inapto.

Art. 37 – O art. 23 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 23 – (...)

§ 4º – O candidato aprovado em concurso e nomeado para cargo de provimento efetivo que estiver comprovadamente em gozo de licença por motivo de gestação, paternidade ou adoção tomará posse nos termos do art. 20, com entrada em exercício na mesma data e afastamento imediato para gozo dos dias de licença remanescentes.”.

Art. 38 – O inciso II do § 4º do art. 29 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – (...)

§ 4º – (...)

II – cedido ou requisitado para outros órgãos ou entidades dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, quando expressamente previsto no ato de cessão que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como de efetivo serviço para fins de progressão, por interesse mútuo das partes;”.

Art. 39 – A Seção X do Capítulo II do Título II da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção X

Da Restrição e da Readaptação Funcional.

Art. 38 – O servidor efetivo que sofrer limitação, verificada em perícia médica, em sua capacidade física ou mental que impossibilite o exercício de parte das atribuições do seu cargo público efetivo, terá declarada a restrição funcional, com a limitação de suas atividades, conforme determinar o laudo médico, nos termos de regulamento.

§ 1º – É vedada a aplicação do disposto no *caput* ao servidor que estiver no período de estágio probatório, exceto por doença relacionada ao trabalho ou por doença comprovadamente adquirida após o seu ingresso, mediante validação da perícia médica.

§ 2º – Se a restrição implicar incapacidade para o serviço público, o servidor será aposentado por invalidez.

Art. 39 – O servidor em restrição funcional será submetido à perícia médica, periodicamente, a critério do Poder Executivo, a fim de se verificar a permanência das condições que determinaram a restrição.

§ 1º – Para subsidiar a perícia médica, o servidor deverá apresentar documentação médica atualizada do quadro de saúde que culminou na sua restrição sempre que solicitado.

§ 2º – Não persistindo as condições que levaram à restrição funcional do servidor, a plena capacidade para o exercício das atribuições do seu cargo público efetivo deverá ser comprovada por meio de perícia médica e o órgão oficial de recursos humanos promoverá o cancelamento da restrição funcional.

§ 3º – A restrição funcional poderá ser cancelada caso o servidor não apresente a documentação, nos termos do § 1º, ou, quando convocado, não comparecer à perícia médica.

§ 4º – A restrição funcional somente poderá ser cancelada pelo órgão oficial de recursos humanos, sendo vedado seu descumprimento pelo servidor ou pela chefia imediata.

Art. 40 – A restrição funcional não alterará a remuneração e a jornada de trabalho do cargo efetivo do servidor.

Art. 41 – O servidor efetivo que sofrer limitação em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica, e que não se enquadrar na hipótese do art. 38, poderá, a critério do Poder Executivo, observados o interesse público, a conveniência e a oportunidade, ser readaptado para exercício de cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, sendo mantidas a remuneração e a jornada de trabalho do seu cargo originário, nos termos de regulamento.

§ 1º – É vedada a aplicação do disposto no *caput* ao servidor que estiver no período de estágio probatório, exceto em caso de doença relacionada ao trabalho ou adquirida após o seu ingresso, comprovada por meio de perícia médica.

§ 2º – O órgão oficial de recursos humanos terá a atribuição de promover a readaptação funcional, definindo o cargo para o qual o servidor será readaptado e a sua lotação.

Art. 41-A – O servidor em readaptação funcional será submetido à perícia médica, periodicamente, e a critério do Poder Executivo, a fim de verificar a permanência das condições que determinaram a readaptação.

§ 1º – Para subsidiar a perícia médica, o servidor deverá apresentar documentação médica atualizada do quadro de saúde que culminou na sua readaptação, sempre que solicitado.

§ 2º – Não persistindo as condições que levaram à readaptação funcional, a capacidade para o trabalho deverá ser comprovada por meio de perícia médica e o órgão oficial de recursos humanos promoverá o cancelamento da readaptação funcional ou sua conversão em restrição funcional.

§ 3º – A readaptação funcional poderá ser cancelada caso o servidor não apresente a documentação, nos termos do § 1º, ou, quando convocado, não comparecer à perícia médica.

§ 4º – A readaptação funcional somente poderá ser cancelada pelo órgão oficial de recursos humanos, sendo vedado seu descumprimento pelo servidor ou pela chefia imediata.”.

Art. 40 – O art. 53 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 53 – (...)

§ 1º – Fica admitida a redução da jornada de trabalho ao servidor que tiver sob sua guarda filho com deficiência, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de pessoa com deficiência em tratamento especializado, nos termos do regulamento.

§ 2º – A deficiência, para fins do § 1º, deverá ser comprovada por meio de perícia médica, que atestará a limitação para a vida independente e a necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência durante o tratamento especializado.”.

Art. 41 – O inciso II do art. 56 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – (...)

II – a remuneração equivalente aos minutos de atraso ou à saída antecipada ao final do período de apuração.”.

Art. 42 – O art. 62 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 – As reposições e indenizações ao erário municipal bem como as restituições ao servidor serão descontadas ou creditadas em folha de pagamento, e seus valores serão correspondentes às parcelas remuneratórias vigentes à época da cobrança ou do pagamento, observado o disposto no art. 141.

§ 1º – As parcelas de cobrança mensais não excederão à décima parte da remuneração ou provento.

§ 2º – No caso de impossibilidade de cobrança em folha de pagamento, o servidor será inscrito em dívida ativa do Município, e os valores serão corrigidos conforme estabelecido em legislação específica.

§ 3º – Para fins do *caput*, fica assegurado ao servidor prévio processo administrativo com ampla defesa e contraditório.”.

Art. 43 – O art. 71 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 – O vale-refeição e o vale-lanche serão devidos ao servidor que trabalhar em turnos consecutivos e cuja jornada de trabalho for igual ou superior a oito horas diárias, considerando a realização de jornadas especiais e extensivas legalmente previstas.”.

Art. 44 – O § 2º e o *caput* do art. 72 da Lei nº 9.319, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o § 3º:

“Art. 72 – O vale-refeição e o vale-lanche serão concedidos mensalmente e por antecipação.

(...)

§ 2º – O vale-refeição e o vale-lanche serão pagos considerando os dias efetivamente trabalhados, não sendo devido o fornecimento no período de férias, licenças e faltas injustificadas.

§ 3º – Não haverá suspensão no fornecimento do vale-refeição e do vale-lanche no período em que o servidor estiver em licença para desempenho de mandato classista e nos casos em que realizar a compensação de jornada, nos termos do parágrafo único do art. 54.”.

Art. 45 – O art. 75 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 – O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos da remuneração percebida por mês de exercício no respectivo ano, considerando a tabela remuneratória vigente no mês de dezembro.

§ 1º – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês completo.

§ 2º – Em caso de exoneração de cargo em comissão ou função gratificada, o valor do décimo terceiro salário será proporcional aos meses trabalhados em cada cargo ou função gratificada no ano correspondente.

§ 3º – Em caso de exoneração do cargo público efetivo e do cargo em comissão de recrutamento amplo, o valor do décimo terceiro salário será pago considerando a tabela remuneratória vigente na data do acerto financeiro.

§ 4º – A gratificação será paga à razão de 50% (cinquenta por cento) até o dia vinte do mês de julho de cada ano e 50% (cinquenta por cento) até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§ 5º – Integrarão o cálculo do décimo terceiro salário as verbas cuja incidência seja autorizada e na forma prevista em lei.”.

Art. 46 – A Subseção III da Seção III do Capítulo I do Título III da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção III

Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres

Art. 81 – Os servidores que habitualmente trabalham em atividades insalubres fazem jus a um adicional, conforme regulamento.

§ 1º – O direito ao recebimento do adicional de insalubridade cessará quando o servidor deixar de exercer a atividade insalubre ou quando forem implementadas medidas de controle dos riscos, mediante avaliação do órgão oficial de segurança do trabalho.

§ 2º – As atividades exercidas pelo servidor em condições insalubres serão avaliadas conforme normas regulamentares expedidas pelo órgão federal competente.

§ 3º – O adicional de insalubridade será pago conforme a caracterização e a classificação da insalubridade, a cargo do órgão oficial de segurança do trabalho, observado o grau de exposição do servidor aos agentes insalubres, classificados em graus mínimo, médio e máximo, nos valores mensais definidos em lei.

Art. 82 – Atividades insalubres são aquelas que, pela sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme especificações previstas pelo órgão federal competente.”.

Art. 47 – O art. 84 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 – Cada período de cinco anos de efetivo exercício em cargo público de provimento efetivo prestado junto à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal dá ao servidor o direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, o qual se incorpora ao valor do provento de aposentadoria.

§ 1º – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º – Para fins do disposto no *caput*, serão considerados como dias de efetivo exercício:

I – férias regulamentares;

II – licença por assiduidade;

III – licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

IV – participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Município;

V – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

VI – licenças para tratamento de saúde, até o limite de quinze dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conselho de Administração de Pessoal – Conap;

VII – missão ou estudo no exterior, desde que relacionado com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

VIII – convocação para participação no tribunal do júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

IX – cumprimento de mandato sindical;

X – licença para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

XI – concessões para doação de sangue, atender a convocação judicial, alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;

XII – cessão para outros órgãos ou entidades do Poder Executivo do Município e do Poder Legislativo municipal;

XIII – exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão ou função pública em órgão ou entidade do Poder Executivo do Município;

XIV – licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado;

XV – serviço militar obrigatório;

XVI – período de contratação administrativa temporária no âmbito do Poder Executivo do Município;

XVII – afastamento para exercício de mandato eletivo.”.

Art. 48 – O art. 86 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 – O período de férias regulamentares dos servidores será de vinte e cinco dias úteis, sendo devido a cada período de doze meses de efetivo exercício, observado o disposto no § 5º.

§ 1º – O primeiro período de férias poderá ser gozado a partir do décimo segundo mês, salvo previsão em legislação específica.

§ 2º – Durante as férias regulamentares, o servidor terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, como se estivesse em exercício, desde que previstas ou não vedadas nas demais legislações.

§ 3º – O servidor não poderá ser transferido quando em gozo de férias.

§ 4º – É proibida a compensação de qualquer tempo de atraso, falta ou ausência ao trabalho no período anual de férias regulamentares.

§ 5º – O cômputo do período de doze meses de efetivo exercício para obtenção das férias regulamentares será suspenso nas seguintes situações:

I – licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

II – licença para tratar de interesses particulares;

III – licença por motivo de doença em pessoa da família, exceto no período remunerado;

IV – penalidade disciplinar de suspensão.

§ 6º – Por ocasião das suas férias, o servidor terá direito a um adicional correspondente a um terço da remuneração mensal, a ser pago no primeiro período de gozo e em parcela única.

§ 7º – Nas situações previstas nos incisos I, II, III e V do art. 47 o servidor fará jus ao recebimento proporcional do terço de férias correspondente ao período efetivamente trabalhado e não gozado, bem como da indenização proporcional dos dias não usufruídos.

§ 8º – Para fins do § 6º, integrarão o cálculo do adicional de férias as verbas cuja incidência seja autorizada e na forma prevista em lei.

§ 9º – As férias regulamentares poderão ser gozadas em até três períodos, de acordo com a opção do servidor, o interesse do serviço e a concordância da chefia imediata.”.

Art. 49 – Os §§ 1º e 2º do art. 87 da Lei nº 9.319, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o inciso X e o § 3º:

“Art. 87 – (...)

X – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada não terá direito às licenças previstas nos incisos V VII e X do *caput*.

§ 2º – Ao servidor público efetivo ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada fica sobrestado o gozo da licença prevista no inciso VIII do *caput*, até o seu retorno ao cargo efetivo.

§ 3º – As licenças previstas nos inciso I e IV do *caput* serão precedidas de avaliação do órgão oficial de perícia médica.”.

Art. 50 – Os §§ 1º e 2º do art. 89 da Lei nº 9.319, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o § 3º:

“Art. 89 – (...)

§ 1º – A inspeção médica poderá ser feita no local indicado pelo órgão oficial de perícia médica, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde ele estiver internado, a critério do Poder Executivo e conforme dispuser regulamento.

§ 2º – O servidor em licença para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço deverá comparecer para reavaliação pericial sempre que convocado.

§ 3º – O servidor que não comparecer à convocação pericial no dia e horário agendados terá sua licença suspensa e os dias que não comparecer ao serviço serão considerados como falta injustificada descontados em folha de pagamento nos meses subsequentes, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 56.”.

Art. 51 – O art. 93 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – A licença por acidente do trabalho será concedida nos termos e prazos determinados pelo atendimento médico, conforme registrado na Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

§ 1º – Consideram-se acidente do trabalho as situações previstas em lei federal específica.

§ 2º – A concessão de licença decorrente de acidente do trabalho será avaliada pelo órgão oficial de perícia médica.”.

Art. 52 – O art. 95 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – A servidora gestante terá direito a cento e oitenta dias consecutivos de licença, contados a partir do afastamento para o parto, conforme prescrição médica.

§ 1º – Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º – À servidora gestante é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, conforme avaliação do órgão oficial de perícia médica.

§ 3º – A servidora que necessitar de afastamento por motivo de saúde relacionado a causas obstétricas a partir da trigésima sexta semana de gestação terá concedida licença por motivo de gestação;

§ 4º – A servidora que sofrer aborto, comprovado por atestado médico oficial, terá direito a licença de quinze dias, sendo considerados como efetivo exercício para todos os fins.”.

Art. 53 – O art. 97 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, terá direito à licença remunerada pelo período de cento e oitenta dias, a partir da expedição do termo de guarda.”.

Art. 54 – O parágrafo único do art. 98 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 – (...)

Parágrafo único – O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, terá direito à licença remunerada pelo período de cinco dias, a partir da expedição do termo de guarda.”.

Art. 55 – O art. 102 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 – Poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um.

§ 1º – A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente motivado.

§ 2º – Não será concedida nova licença antes de decorrido prazo equivalente ao do afastamento, contado do término da licença.

§ 3º – Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor:

I – em estágio probatório;

II – ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

III – que estiver cumprindo penalidade disciplinar ou em Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – Suspad;

IV – reintegrado por medida liminar, até decisão judicial definitiva;

V – que ainda tenha férias regulamentares a serem gozadas;

VI – em situação de inadimplência em relação à obrigação de indenização ou reposição ao erário municipal;

VII – nos casos em que a legislação vedar a substituição temporária do servidor;

VIII – nos casos em que o custo da substituição, durante o período da licença, for superior ao custo total da remuneração do servidor, quando em exercício de suas atribuições.

§ 4º – O Poder Executivo poderá editar normas complementares dispondo sobre os prazos e os procedimentos relativos à concessão da licença.

§ 5º – O custo previsto no inciso VIII do § 3º refere-se ao custo da substituição do servidor público acrescido dos encargos previdenciários devidos pelo Município, nos termos da legislação.

§ 6º – Nas hipóteses em que o custo a que se refere o inciso VIII do § 3º for superior ao custo total da remuneração do servidor em exercício das suas atribuições, poderá ser concedida a licença, a critério do Poder Executivo, desde que o servidor opte por arcar com todos os custos previdenciários do seu vínculo estatutário, durante o seu afastamento, observado o disposto no inciso VII do § 3º.

§ 7º – A licença será cancelada se o servidor licenciado não recolher as contribuições previdenciárias no prazo e nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária municipal.”.

Art. 56 – Os incisos X, XII e XIII do § 3º do art. 103 da Lei nº 9.319, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido parágrafo o inciso XVI:

“Art. 103 – (...)

§ 3º – (...)

X – licença para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

(...)

XII – cessão para outros órgãos ou entidades do Poder Executivo do Município e do Poder Legislativo municipal;

XIII – exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão ou função pública no Poder Executivo municipal;

(...)

XVI – afastamento para exercício de mandato eletivo.”.

Art. 57 – O Capítulo II do Título III da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IX:

“Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 112-A – Será concedida licença para desempenho de mandato classista ao servidor eleito para cargo de direção em sindicato representante das categorias de servidores públicos do Município, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens, nos termos de regulamento, observados os limites previstos no art. 168-A, da Lei nº 7.169, de 1996.

§ 1º – A licença para desempenho de mandato classista será concedida durante o prazo do mandato, sendo prorrogada por uma vez em caso de reeleição.

§ 2º – A licença para desempenho de mandato classista será considerada efetivo exercício para todos os efeitos legais.”.

Art. 58 – O Capítulo V do Título III da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Início do Processo

Art. 117 – O Poder Executivo municipal deverá instaurar processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa, sempre que for praticar ato do qual poderá resultar imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito de qualquer natureza ao servidor.

Art. 117-A – O servidor tem o direito de apresentar requerimento às autoridades competentes em defesa de seus direitos ou interesses.

Parágrafo único – O requerimento apresentado pelo servidor será formalizado com a instauração de processo administrativo, nos termos de regulamento.

Art. 117-B – O requerimento inicial do servidor deve conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa ao qual será dirigido;

II – identificação do servidor e, se representado, de quem o represente;

III – domicílio do servidor ou local para recebimento de correspondência;

IV – exposição clara dos fatos, fundamentos e do pedido;

V – data e assinatura do servidor ou de seu representante.

Parágrafo único – É vedado ao Poder Executivo recusar imotivadamente requerimento ou documento.

Art. 117-C – A pretensão de mais de um interessado, com conteúdo e fundamentos idênticos, pode ser formulada em um único requerimento, salvo disposição legal em contrário.

Seção II

Da Instrução

Art. 118 – Cabe ao requerente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente.

Art. 118-A – Quando o requerente declarar que o documento necessário à prova de suas alegações está em órgão ou entidade do Poder Executivo municipal, deve a autoridade competente pela instrução, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de cópia dele.

Art. 118-B – O requerente será intimado se necessário, para prestar informação ou apresentar prova.

Parágrafo único – Não sendo atendida a intimação o órgão competente poderá suprir a omissão, de ofício, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo administrativo.

Seção III

Da Comunicação dos Atos

Art. 119 – Os atos do Poder Executivo municipal que resultarem em imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito de qualquer natureza e as decisões serão objeto de intimação pelo órgão competente.

§ 1º – A intimação será feita por meio idôneo, nos termos de regulamento, de modo a assegurar ao requerente certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

§ 2º – A intimação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do requerente supre a irregularidade.

§ 3º – O Poder Executivo deverá indicar o prazo, em dias úteis, contado da intimação, para que o servidor cumpra a decisão ou diligência.

Seção IV

Do Dever de Decidir

Art. 120 – O Poder Executivo tem o dever de decidir motivadamente o requerimento apresentado por servidor.

Art. 120-A – O requerimento será decidido no prazo de até sessenta dias, contado da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 120-B – Da decisão do Poder Executivo caberá recurso nos termos da Seção VI.

Seção V

Da Desistência e da Extinção do Processo

Art. 121 – O requerente pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar ao direito sobre o qual se funda o requerimento em manifestação escrita.

§ 1º – Havendo vários requerentes, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º – A desistência ou renúncia do requerente não prejudica o prosseguimento do processo se o Poder Executivo entender que o interesse público o exige.

Art. 121-A – O Poder Executivo pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Seção VI

Do Recurso

Art. 122 – Cabe recurso do ato administrativo que resultar em imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito de qualquer natureza e da decisão de requerimento apresentado por servidor.

§ 1º – Salvo disposição legal específica, é de dez dias úteis o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo servidor ou da divulgação oficial do ato ou decisão.

§ 2º – O recurso será dirigido à autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão por meio de requerimento fundamentado, facultada ao servidor a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 3º – A autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão poderá reconsiderar seu posicionamento no prazo de cinco dias úteis.

§ 4º – Não havendo reconsideração pela autoridade prolatora, esta deverá encaminhar o recurso para decisão da autoridade imediatamente superior.

§ 5º – A decisão do recurso a que se refere o § 4º esgota a esfera administrativa.

Art. 123 – O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não tenha legitimidade;
- IV – depois de exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único – O não conhecimento do recurso não impede que o Poder Executivo reveja, de ofício, o ato ou a decisão ilegal, desde que não ocorrida a decadência administrativa.

Art. 123-A – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 123-B – Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso será decidido no prazo de trinta dias úteis, contado do recebimento do requerimento pela autoridade competente.

Parágrafo único – O prazo fixado no *caput* pode ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa explícita.

Art. 123-C – Quando a decisão for contra o Município, a autoridade prolatora recorrerá de ofício para a autoridade que lhe for imediatamente superior, intimando o requerente a apresentar alegação no prazo de cinco dias úteis, contado da ciência da intimação.

Art. 123-D – Não interposto ou não conhecido o recurso, o ato e a decisão administrativa irão se tornar definitivos, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.

Seção VII

Dos Prazos

Art. 124 – Os prazos serão contados a partir do dia da ciência oficial do servidor, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos fixados em meses ou anos são contados de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, terão como término o último dia do mês.

Art. 124-A – Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos no âmbito do processo não serão interrompidos ou suspensos.”.

Art. 59 – O parágrafo único do art. 128 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 – (...)

Parágrafo único – As atribuições e as áreas de atuação do Guarda Civil Municipal são as previstas nesta lei, sendo as atividades, dentro dos limites, regulamentadas em decreto.”.

Art. 60 – Fica admitida a redução da jornada de trabalho ao servidor ou empregado público da administração indireta do Poder Executivo que tiver sob sua guarda filho com deficiência, ou obtiver guarda judicial de pessoa com deficiência para fins de adoção, nos termos do regulamento.

§ 1º – A deficiência deverá ser comprovada por meio de perícia médica, que atestará a limitação para a vida independente e a necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência durante o tratamento especializado.

§ 2º – Aplica-se o disposto neste artigo ao empregado público da administração direta municipal.

Art. 61 – Será concedida licença para desempenho de mandato classista ao empregado público da administração direta, autárquica e fundacional, eleito para cargo de direção em sindicato representante das categorias de servidores e empregados públicos do Município, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens, nos termos de regulamento, observados os limites previstos no art. 168-A, da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

§ 1º – Ao empregado que possuir dois vínculos efetivos com o Poder Executivo municipal será concedida licença nos dois vínculos.

§ 2º – A licença para desempenho de mandato classista será concedida durante o prazo do mandato, sendo prorrogada por uma vez em caso de reeleição.

§ 3º – A licença para desempenho de mandato classista será considerada efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 62 – A Controladoria-Geral do Município poderá editar normas de caráter procedimental, complementares ao regime disciplinar previsto no Título VIII da Lei nº 7.169, de 1996.

Art. 63 – Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – a Lei nº 353, de 12 de novembro de 1953;

II – a Lei nº 5.279, de 26 de setembro de 1988;

III – os arts. 17, 75, 127 a 132, o § 1º do art. 143, o art. 147 e os Títulos IX e X e respectivos arts. 212 a 266-D da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996;

IV – os §§ 5º e 6º do art. 12, o art. 80, o § 1º do art. 90, e os arts. 94 e 129 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007.

Art. 64 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos arts. 16, 19, 45 e 48 que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à data da publicação.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2019.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte